

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

OS PRECEDENTES JUDICIAIS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENQUANTO ESPÉCIE DE ESTABILIDADE PROCESSUAL

THE JUDICIAL PRECEDENTS PROVIDED FOR IN THE CODE OF CIVIL PROCEDURE LIKE A KIND OF PROCEDURAL STABILITY

RVD

Recebido em

27.12.2022

Aprovado em.

28.03.2023

Rauner Ailton Batista Pereira¹

Geovany Cardoso Jevaux²

RESUMO

Determina o artigo 926 do Código de Processo Civil que os tribunais devem manter a sua jurisprudência uniforme, bem como buscando a sua integridade, coerência e estabilidade. Os precedentes judiciais configuraram o mecanismo apropriado a se alcançar este objetivo, através da obediência à regra de julgamento ou à *ratio decidendi*. As estabilidades processuais, da forma como atualmente descrita, se apresenta como forma de manter as decisões, de acordo com as suas espécies, firmes, de acordo com as garantias processuais constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: precedentes judiciais; estabilidade processual; código de processo civil; segurança jurídica; paz social.

ABSTRACT

Article 926 of the Civil Procedure Code determines that the courts must maintain their uniform jurisprudence, as well as seeking their integrity, coherence and stability. Judicial precedents configured the appropriate mechanism to achieve this goal, through obedience to decisions and guidelines. Procedural stability, as currently described, presents itself as a way of keeping decisions, according to their species, firm, in accordance with constitutional procedural guarantees.

KEYWORDS: judicial precedents; procedural stability; code of civil procedure; legal certainty; social peace.

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo, sob orientação do Prof. Dr. Geovany Cardoso Jevaux. Pós-graduado em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pela Faculdade Damásio. Graduado Bacharel em Direito pela Faculdade Castelo Branco. Advogado (OAB/ES n. 27.785). E-mail: raunerbatista@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3764945797561667>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4316-792X>.

² Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Professor Adjunto da Faculdade de Direito – Graduação e Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenador do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) E-mail: geovany.jevaux@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0864752123654928>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1835-6737>

1 INTRODUÇÃO

As estabilidades processuais foram um dos mecanismos apresentados pelo Código de Processo Civil. O seu estabelecimento tem como fim tornar as decisões exaradas no transcurso do processo, em algum momento, sólidas.

O Código trouxe, desde o seu primeiro capítulo, a obediência as garantias processuais previstas constitucionalmente. Justifica-se por ser dos primeiros códigos promulgados após o estabelecimento da Constituição Federal de 1988. A segurança jurídica prevista e defendida se trata de garantia a manutenção das decisões, com o objetivo de se alcançar a paz social.

Configurando a relação entre as estabilidades processuais e os precedentes judiciais, o presente trabalho buscará, com alicerces doutrinários e através da análise da legislação, efetuar a correlação entre os institutos. Há muito a se desenvolver a respeito dos temas, pois o CPC os tratou de maneira mais clara em relação aos Códigos anteriores.

O primeiro tópico se preocupará em observar as determinações e efeitos advindos da existência das estabilidades processuais em nosso ordenamento jurídico. Interessante destacar que, mesmo não existindo anteriormente a sua previsão, o mecanismo pode ser observado por meio de outras regras processuais existentes.

A coisa julgada é instituto estudado exhaustivamente e relevante a compreensão do processo civil. Os seus efeitos podem ser confundidos com o das estabilidades processuais, portanto o segundo capítulo se preocupará em fazer as distinções necessárias.

Entender ser a coisa julgada uma das espécies constantes das estabilidades processuais permitiria sua determinação enquanto instituto, o que seria ainda mais prolífico. Além disso evitaria uma confusão com as demais espécies de estabilidade.

Mostra-se necessária uma breve análise a respeito dos precedentes, desde as considerações anteriores até as posteriores a promulgação do Código de Processo Civil. A compreensão do instituto, através da forma como este deve ser entendido e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

como o mesmo pode ser substituído ou superado ajuda a compreender os seus efeitos práticos.

Por fim, busca-se relacionar os precedentes judiciais com as estabilidades processuais, especialmente em virtude do descrito no artigo 926 do Código. A busca pela uniformização da jurisprudência, pela sua integridade, coerência e estabilidade é clara, e condiz com a obediência as garantias processuais constitucionais.

A compreensão de serem os precedentes judiciais uma espécie de estabilidade processual permitirá que aquele instituto tenha a devida aplicação. Além disso, os seus efeitos, bem como a sua superação e distinção se tornam claros, possibilitando a previsão no Código alcançar o fim proposto.

2 A FUNÇÃO DAS ESTABILIDADES PROCESSUAIS

As decisões exaradas nos procedimentos judiciais necessitam, em algum momento, se solidificar, pois a vida dos envolvidos precisa seguir e a sociedade compreenderá que determinadas situações se firmarão. A fixação dos efeitos para determinado momento é importante, inclusive nos casos onde tais decisões sejam provisórias.

Cada sociedade precisa visualizar o ordenamento jurídico vigente e as nuances das situações sociais existentes para compreender o ponto onde as decisões precisam ser fixadas. Assim, o legislador tem em seu poder o estabelecimento de formas mais rígidas ou mais flexíveis de estabilidades processuais, podendo ainda determinar a sua configuração e limites. (CABRAL, 2018, p. 37)

A fim de alcançar a paz social, através da real constatação de uma segurança jurídica, não se poderia aceitar que as decisões judiciais fossem mutáveis sem um limite para tanto. Permitir a qualquer das partes questioná-las, não havendo um momento final, tornaria o procedimento interminável, enquanto o interesse da continuação do processo existisse. (THAMAY, 2019)

A ideia de estabilidade estará relacionada com a forma de decidir e sua força na linha temporal do processo. Logo, “[...] não pode significar imutabilidade, já que a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

estabilidade se liga aos elementos a serem considerados na construção da decisão judicial: estáveis esses elementos, de igual modo deve manter-se estável a orientação jurisprudencial”. (MEDINA, 2016)

O Código de Processo Civil de 2015, examinando a realidade brasileira, é uma lei preocupada com este estabelecimento de limites. Houve a atenção em se proteger a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência, através do incentivo de torna-la uniforme, coesa e estável, conferindo maior efetividade a cada processo. (ALVIM, 2011)

Diante disso, há o respeito no que se propõe e se fundou tais mecanismos, conforme Rennan Thamay explica:

Os mecanismos de estabilidade das decisões judiciais foram pensados e estruturados para que se tornassem estáveis e, conseqüentemente, seguras as decisões produzidas pelo Poder Judiciário, fazendo com que, sendo estáveis suas decisões, fosse consequência natural a segurança jurídica. (THAMAY, 2019)

Destaca-se que “[...] o processo civil agora não se preocupa mais só com a solução do caso concreto, conferindo uma decisão justa às partes”. (NUNES, 2015) Cada processo deve ser enfatizado e tratado com o devido respeito, pois o seu resultado será alcançado a partir deste cuidado, e a sua individualização também acarretará em um conjunto melhor firmado.

O modelo de estabilidades processuais, ainda que não viesse positivado, poderia ser observado através de outros pontos do ordenamento jurídico, como nos princípios gerais de regência. (CABRAL, 2018, p. 37) Portanto, a estabilidade das decisões judiciais está baseada na continuação do Estado Democrático de Direito, garantindo segurança e paz social aos integrantes. (THAMMAY, 2019)

Assim, “[...] o modelo normativo de estabilidades não pode ser universal e eterno em sua configuração, mas depende da visão que, numa sociedade e em determinado tempo, pode-se ter de suas funções no sistema jurídico”. (CABRAL, 2018, p. 38)

A determinação do atual modelo de estabilidades previsto no Código de Processo Civil está interligada ao contexto histórico que envolve a promulgação deste.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

Trata-se de um dos primeiros Códigos a serem idealizados e promulgados desde a vigência da Constituição Federal de 1988.

Houve a passagem de um Estado Legislativo para o Estado Constitucional. O primeiro consiste em um Estado fundamentado exclusivamente na lei, enquanto no segundo há o reconhecimento da força normativa da Constituição, sendo considerada como “[...] principal fonte normativa do ordenamento jurídico, com eficácia imediata e independente”³. (NUNES, 2015)

Introduziu-se, em diversos locais da lei processual civil, várias formas de estabilidades, encaminhando ao entendimento de que se trata de um gênero, de onde se podem observar inúmeras espécies.

A estabilização da decisão de tutela antecipada, prevista no § 6º do artigo 304⁴, é uma das formas de estabilidades processuais prevista pelo Código. Ao assim determinar, o legislador privilegiou a decisão fundamentada, com obediência a requisitos e sem a apresentação do respectivo recurso.

Outro exemplo de estabilização de decisão é a ocorrida após o saneamento do processo e não havendo pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, de acordo com o § 1º do artigo 357⁵. Portanto, o legislador, assim decidindo, optou por delimitar o momento no qual a fase de saneamento se findará e o processo seguirá seu caminho.

O último exemplo a ser destacado é o que move o presente trabalho. Caberá aos tribunais uniformizar a sua jurisprudência, bem como torná-las estáveis, íntegras e coerentes, conforme prevê o artigo 926⁶.

Neste sentido, afirma Arruda Alvim:

³ No entanto, há de se destacar uma discussão neste ponto, pois há afirmação no sentido de que a última passagem foi do estado absolutista para o estado representativo, além da compreensão de que o estado representativo é, por conceito, um “estado constitucional”. Assim, haveria a cisão da fase liberal da Escola da Exegese do estado representativo e a fase posterior, do primeiro pós guerra, conhecida como *welfare state* ou estado de bem-estar.

⁴ Art. 304. [...] § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

⁵ Art. 357. [...] § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

⁶ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

As inovações propostas para os recursos, analogamente àquelas referentes ao processo em primeiro grau, orientam-se pela necessidade de racionalizar ao máximo o processamento e julgamento de recursos, bem como uniformizar a aplicação do direito e estabilizar a jurisprudência, o que respectivamente, valoriza a segurança jurídica e o próprio princípio da igualdade de todos perante a lei (e, também, face a decisões judiciais). (ALVIM, 2011)

Entre os mecanismos existentes para se atingir a determinação está o estabelecimento dos precedentes judiciais, assim, “[...] a estabilidade decorrente dos precedentes também é uma espécie de estabilidade processual”. (CABRAL, 2018, p. 27)

A relevância dos precedentes judiciais vem sendo destacada mediante os estudos realizados e observadas as decisões exaradas. Levando em conta a determinação no artigo 926, os precedentes se apresentam como mecanismo a auxiliar na uniformização e estabilização da jurisprudência. O presente estudo analisará como se formam os precedentes judiciais e permite assimilá-los como meio para se alcançar esse fim.

No entanto, antes de adentrar neste terreno, se faz relevante a dissociação entre coisa julgada e as estabilidades processuais. Existe confusão conceitual entre estes dois institutos, ainda que o próprio Código de Processo de Civil apresente diferenciação entre eles, e merecem uma observação um pouco mais detida.

3 A DISTINÇÃO ENTRE O INSTITUTO DA COISA JULGADA E AS ESTABILIDADES PROCESSUAIS

Diante do objetivo do presente trabalho, não haverá tempo para a análise do instituto da coisa julgada, apesar de possuir diversos estudos a respeito, ainda merece destaque mediante as previsões do Código de Processo Civil. Com previsão na Carta Constitucional, no inciso XXXVI do artigo 5^o, o instituto está interligado com a ideia de segurança jurídica.

⁷ Art. 5^o [...] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

A construção da coisa julgada remonta a sociedade romana, onde representava certeza e estabilidade social, permitindo aos seus integrantes a segurança de gozarem de seus direitos. A segurança jurídica não estava relacionada, neste momento, com o instituto, esta ocorrência se deu com o passar do tempo, onde a sociedade moderna observou essa necessidade. (THAMMAY, 2019)

Humberto Dalla Bernardina de Pinho pontua:

A coisa julgada tem como fundamento evitar a perpetuação de conflitos e a insegurança jurídica, sendo inerente ao Estado Democrático de Direito. A coisa julgada não é apenas uma garantia individual, mas também coletiva, no sentido de viabilizar a estabilidade das decisões. (PINHO, 2020)

Garantir, constitucionalmente, ao cidadão o final das discussões judiciais e a estabilidade da decisão e da demanda tornou-se necessário, a fim de se afirmar a segurança jurídica. Ao Estado cabe proteger tal fim, alcançando a instituição de verdadeiras garantias constitucionais processuais. (THAMMAY, 2019)

Objetivando alicerçar uma compreensão contemporânea, o Código de Processo Civil trouxe definição, em seu artigo 502⁸, a respeito da coisa julgada. Francesco Carnelluti já havia definido a diferença entre a coisa julgada e autoridade da sentença:

Con una metatesi noi chiamamo cosa giudicata anzichè la sentenza, codesta efficacia medesima; cosi la cosa giudicata invece dei soggetto (sentenza) diventa il predicato (autorità della sentenza); ma allora cosa giudicata cioè autorità della sentenza non è altro che quel modo di essere che la legge le attribuisce, cioè il suo valere *pro veritate* o meglio il suo valere *come legge*. (CARNELUTTI, 1935)

A imutabilidade e a indiscutibilidade são as características principais do instituto, onde a decisão de mérito existente não estará sujeita a qualquer espécie de recurso.

Doutrinariamente se firmou a divisão da coisa julgada em formal e material, estando relacionado ao esclarecimento sobre outras espécies de estabilidade das demandas, como a preclusão e o trânsito em julgado, (THAMMAY, 2019) que são diferentes da coisa julgada, mas poderiam ser analisadas de forma mais próxima.

⁸ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

A determinação da coisa julgada formal se dá quando a decisão judicial se torna indiscutível e imutável dentro do processo onde esta foi proferida. No momento em que surge a imutabilidade da decisão dentro e fora do processo ocorre a coisa julgada material, identificando a eficácia endoprocessual e extraprocessual. (PINHO, 2020)

A visão a respeito da coisa julgada, ainda assim, pode ser diferente, conforme afirmam Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira:

[...] a coisa julgada não é efeito, mas um *status* de que passa a gozar determinada sentença (*rectius*, parte dispositiva da sentença), e que decorre do fato de não ser mais possível, no caso em concreto, a revisão do julgado, seja em decorrência da impossibilidade de interposição de recurso ou do não cabimento de reexame necessário. Nesse caso, tendo sido percutido o mérito, a parte dispositiva torna-se imutável e não poderá ser revista nem no próprio processo em que proferida a decisão nem em qualquer outro. (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019)

A identificação dos efeitos que a autoridade da coisa julgada atinge é outro problema relacionado ao instituto, pois há divergência doutrinária neste ponto. Os limites objetivos a serem identificados acabam por separar quais, entre as questões decididas, receberam a proteção da imutabilidade e da indiscutibilidade. (THAMMAY, 2019) Parte da doutrina sustenta que o instituto atinge exclusivamente o efeito declaratório, enquanto outra parte entende atingir também o condenatório ou o constitutivo. (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019)

O motivo de haver a ligação entre o instituto e o mérito do processo decorre da atividade cognitiva do magistrado, e está “[...] ligação da coisa julgada com a declaração (o aspecto cognitivo), é constantemente usada para negar a existência de coisa julgada nos processos cautelar e de execução”. (CABRAL, 2018, p. 30)

Todavia, também nestas espécies de processo é necessário, em algum momento, ocorrer a estabilização das decisões, seja pela formação da coisa julgada ou através de estabilidade processual diversa, para se alcançar a paz social, a segurança jurídica e outros ditames constitucionais. Bruno Lopes Vasconcelos Carrilho assim compreende:

A imutabilidade que decorre da formação da coisa julgada tem por consequência o impedimento à propositura de demanda objeto idêntico (função negativa da coisa julgada – arts. 333, inc. VI, § 4º e 485, inc. V do Novo CPC) e a vinculação dos juízes de processos futuros a tomar a decisão como premissa

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

sempre que a situação jurídica definida despontar como questão prejudicial (função positiva da coisa julgada – art. 503 do Novo CPC). (LOPES, 2018, p. 687)

As estabilidades processuais, caso fossem melhor consideradas, seriam um caminho para tornar essa discussão mais branda ou até mesmo extingui-la. Uma vez esta ser considerada como gênero, e não entendida como integrante da disciplina da coisa julgada, teríamos um cabimento mais abrangente referente a autoridade desse instituto.

Exemplo a demonstrar a diferença entre a coisa julgada e a estabilidade processual, mas ao mesmo tempo a relação direta, é a estabilização da tutela provisória, prevista no artigo 304 do Código de Processo Civil. Neste caso, a decisão estará fundamentada em juízo de cognição sumária, através da avaliação do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (LOPES, p. 2018, 688)

O § 6º⁹ do citado artigo evidencia que a decisão a conceder a tutela não fará coisa julgada, portanto ocasionando estabilidade de efeitos por caminho diverso. A proteção advinda atingirá o mérito, sendo extraprocessual, mas não por meio do instituto da coisa julgada. Assim sendo, é possível se depreender que não corresponde somente a coisa julgada o efeito de estabilidade processual.

Por vista do apresentado, a diferença entre a coisa julgada e estabilidade processual ficou destacada pelo próprio ordenamento jurídico. Antonio do Passo Cabral aponta a diferença entre os institutos:

[...] a estabilização e a coisa julgada diferem em seu objeto e efeitos. Em relação ao objeto, a estabilização atinge apenas os efeitos da decisão, enquanto a coisa julgada reveste seu conteúdo declaratório. Por este motivo, a coisa julgada tem o chamado efeito positivo, que determina a incorporação do conteúdo estável em outros processos; a estabilização da tutela provisória não possui este efeito. (CABRAL, 2018, p. 35)

⁹ Art. 304. [...] § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

Mesmo se abrisse a discussão por conta do previsto no § 5^o¹⁰, diante do prazo de dois anos para a rediscussão, tal argumento não se mostra sólido para desconstituir a estabilidade processual. Assim, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes pontua:

As semelhanças entre os institutos acabam, no entanto, quando se põe os olhos na *função positiva da coisa julgada*. Essa é uma função típica da coisa julgada que incide sobre a tutela declaratória prestada na sentença e, como a decisão antecipatória estabilizada não contém a declaração sobre a existência ou inexistência de um direito, em princípio sequer faz sentido cogitar de uma função positiva da estabilização. De qualquer modo, a lei não atribui à estabilização a eficácia de vincular os juízes de processos futuros na decisão de questões prejudiciais e, portanto, sequer em tese seria possível cogitar de uma função positiva da estabilização. (LOPES, 2018, p. 692)

Encerrada esta breve discussão, de relevante papel para o estudo das estabilidades processuais, os precedentes judiciais serão destacados. O instituto processual ganhou destaque através das previsões do Código de Processo Civil, no entanto seus efeitos já eram conhecidos há algum tempo.

4 PRECEDENTES JUDICIAIS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A lei, entendida como ordem escrita àqueles que se submetem a ela, é forma de aplicação do direito, por meio dela temos a instituição de regras, direitos e deveres a serem obedecidos. O legislador observa o contexto social, as súplicas dos cidadãos, e examina as lacunas existentes, para apresentar os projetos legislativos a fim de firmar as garantias e deveres necessárias.

No Brasil, a lei fora considerada, por muito tempo, a fonte primária do direito, por influência do positivismo jurídico. Por meio do sistema jurídico conhecido como *civil law* estruturou-se a aplicação do direito baseada no direito escrito, observado diante da

¹⁰ § 5^o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2^o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1^o.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

previsão do inciso II, artigo 5º, da Constituição Federal¹¹, onde se consignou o princípio da legalidade. (THAMMAY, 2019)

Desde a Carta Constitucional houveram diversas reformas legislativas, as quais abriram caminho para a instalação do sistema de precedentes no Brasil. Como exemplo, a concessão de efeitos vinculantes às decisões em controle concentrado de constitucionalidade, a edição de súmulas vinculantes e a repercussão geral, onde a argumentação exarada nas decisões ganhou importância em relação a vinculação. (PEIXOTO, 2015)

O ordenamento jurídico brasileiro vem buscando caminhos a alcançar uma solidificação das decisões, especialmente das correspondentes a assuntos de massa, para a diminuição o número de processos do já abarrotado Poder Judiciário. Além disso, é caminho para tornar as decisões uniformes, evitando uma “loteria” judiciária.

Desta forma, é necessário que o Poder Judiciário busque a boa e melhor decisão para o caso em exame, de forma mais coerente. Neste sentido, Dierle Nunes, Flávio Quinaud Pedron e André Frederico da Sena Horta:

Viabilizar-se-ia, assim, uma limitação de atuação daqueles que participam do processo de forma equivocada e se inauguraria uma hermenêutica processual condicionada à Constituição e à ideia de Estado Democrático de Direito, à luz da *comparticipação* e do *policentrismo*. Não se acredita mais na clarividência de juízes, ou em que uma boa decisão decorreria, necessariamente, de um magistrado que tenha múltiplas formações extrajurídicas, ou, ainda, em seus aspectos ideológicos, especialmente quando se percebem seus viesamentos cognitivos. Devemos parar de romantizar a atuação de qualquer órgão decisor e estudar com profundidade os dilemas da sociedade, das litigiosidades e do sistema processual brasileiro. (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017)

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua jurisprudência, deixa evidente a exigência de motivação das decisões como garantia constitucional, sendo instrumento de proteção a liberdades públicas e limitador ao exercício do poder do Estado. (FERRAZ, 2017) Os provimentos judiciais têm em suas motivações o alicerce a firmar sua eficácia e sua validade, e onde os cidadãos podem observar essas condições.

¹¹ Art. 5º [...] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

O Código de Processo Civil traz especificações explícitas a respeito dos precedentes, com o fim de instaurar um novo paradigma na processualística brasileira. Ainda há uma grande estrada a se percorrer para que tal mecanismo esteja devidamente solidificado em nosso ordenamento, no entanto demandará tempo até a iniciativa ter a capacidade de mostrar frutos.

A respeito do desenvolvimento do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro temos as palavras de Ravi Peixoto:

É inegável que o Brasil ainda caminha na construção de um sistema de precedentes. As alterações normativas são apenas o primeiro passo. O operador do direito nacional deverá passar por um processo de adaptação para se tornar apto a raciocinar adequadamente com os precedentes. Será um caminhar paulatino, com a estabilização dos posicionamentos dos tribunais superiores, o respeito a eles pelos órgãos jurisdicionais a eles submetidos e também pelos criadores dos próprios precedentes, a própria forma de argumentação, que passa a ter os precedentes como um ponto mais relevante etc. Enfim, a alteração normativa é apenas o primeiro passo. (PEIXOTO, 2015)

Para a boa compreensão do papel dos precedentes judiciais, algumas distinções se fazem salutares, pois existe confusão em relação a alguns pontos que podem trazer prejuízo. O primeiro deles é a respeito da vinculação do uso de precedentes como caminho de fundamentação e interpretação das decisões judiciais exclusivamente ligados aos sistemas jurídicos da *common law*.

Ocorre que os países adotantes do *civil law* também se utilizam desse sistema, (THAMMAY, 2019) mas a diferença a ser notada não se refere somente a sua vinculação ou não. É possível se perceber também em como uma atuação na dinâmica das decisões influi em casos posteriores, pela forma diferente de aplicar os precedentes.

De acordo com o sistema a análise do precedente acaba por funcionar de forma diversa, conforme compreende Ravi Peixoto:

Enquanto no *common law* há uma cuidadosa análise das circunstâncias fáticas de precedente invocado e do caso concreto em discussão, no *civil law*, a tendência é que o jurista busque apenas as conclusões do julgado, a regra geral, ignorando as particularidades fáticas. Isso sem fazer menção à falta de cuidado na formação dos precedentes, em que a argumentação das Cortes e sua posterior aplicação costumeiramente tende a ignorar os argumentos das partes. (PEIXOTO, 2015)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

Necessário ainda se fazer a distinção dos precedentes de outras formas constituídas a partir das decisões. A primeira delas é a jurisprudência, esta consiste no “[...] conjunto das decisões do Poder Judiciário [...]”, (PINHEIRO, 2019) mas, examinando o grupo de julgados, não teremos uma força normativa vinculativa, a qual pode surgir mediante a edição de súmula.

Importante conceituação é trazida por Hermes Zaneti Jr., assim determinado:

Precedentes são normas jurídicas que servem, no arco do processo de democratização do direito, para a redução do poder discricionário dos juízes, vinculando os juízes às suas próprias decisões, e somente neste sentido são constitucionais. Não significam dar poder legislativo aos juízes, mas submetê-los aos ônus argumentativos de um processo democrático no qual os direitos fundamentais são contramajoritários e vinculam também seus intérpretes. (ZANETI JR., 2014)

Buscando não se alongar em conceituações e definições, encaminha-se a um exame a respeito da estrutura dos precedentes, pois por meio deste temos o ponto de relevância para a fundamentação da estabilidade processual sugerida.

Diante dos ditames do artigo 927 do Código de Processo Civil¹², as decisões e orientações possuem certo grau de abstração de questões atinentes a repercussão geral constitucional e questões infraconstitucionais resultado de teses jurídicas de tribunais superiores. (FERRAZ, 2017) No entanto, para a devida análise se examina os fundamentos constantes.

Busca-se a *ratio decidendi* do julgado, pois a ela corresponde a “[...] solução jurídica explicitada argumentativamente pelo intérprete a partir da unidade fático-jurídica do caso-precedente (*material facts* e a solução jurídica dada para o caso) com o caso-atual”. (ZANETI JR., 2014) Não haverá configuração de precedente nos casos onde o julgador apenas aplicar lei prevista para o caso ou aplicar precedente anterior sem qualquer efeito futuro.

¹² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

Entretanto, mesmo dentro dos julgamentos onde se formam os precedentes existem argumentos que não gerarão a vinculação aos casos futuros. Os *obiter dictum* consistem nas “[...] considerações tecidas durante o julgamento do caso, mas que são desinfluentes para a sua solução”. (PINHEIRO, 2019) Tanto que George Marshall assim conceitua: “There is in one sense no problem in defining the character of *obiter dicta*, since they consist in all propositions of law contained in the decision that are not part of the *ratio*”. (MARSHALL, 2016, p. 515)

Mediante o apresentado até o momento, a formação dos precedentes judiciais se dá de forma onde os fundamentos apresentados nas decisões são o ponto a ser observado. Por meio dessa compreensão, o dito instituto busca e garante a uniformização dos julgados, ao fim de alcançar estabilidade processual.

5 PRECEDENTES JUDICIAIS ENQUANTO ESPÉCIE DE ESTABILIDADE PROCESSUAL

O Professor Antonio do Passo Cabral, em estudo a respeito das estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do Código de Processo Civil, observou algumas espécies de estabilidades processuais, compreendendo que os precedentes judiciais previstos no artigo 926 do Código também são uma das espécies integrantes. (CABRAL, 2018)

O citado artigo é claro em determinar aos tribunais como obrigação uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la coerente, íntegra e estável. As determinações feitas não devem conduzir a imutabilidade das decisões, de maneira irrestrita e ilógica. Os precedentes serão um norte a ser observado, com possibilidade de serem superados, através de uma devida fundamentação.

Portanto, o Código prezou, utilizando de um caráter pedagógico, pela cautela ao determinar a estabilidade da jurisprudência e da manutenção da segurança jurídica. Tal compreensão se extrai principalmente do disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

O Art. 926 do CPC/15 preocupa-se com a preservação da unidade interpretativa, por meio da vinculação horizontal. Nesse sentido, muito mais que uniformizar a “jurisprudência”, trata do dever dos tribunais de alcançar a integridade por meio de precedentes. E aqui há que se destacar que o artigo faz referência a ‘tribunais’, o que inclui tanto o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como também os Tribunais de Justiça Estaduais e Federal componentes da organização judiciária da República brasileira. (JUNQUILHO; JEVEAUX, 2016)

O alcance da efetividade do processo individualmente considerado e a estabilidade dos julgados, através de uma observação coletiva, confirma a obediência as garantias constitucionalmente previstas. (ALVIM, 2011)

O tratamento dos precedentes, na maioria dos países de *civil law*, é diferente do ocorrido em nosso ordenamento jurídico. Em geral, as Cortes inferiores não estão vinculadas a seguir os precedentes dos tribunais superiores, (PEIXOTO, 2015) contudo em nosso Código é determinado um valor social a jurisprudência dos tribunais, diante da realização da isonomia e da segurança jurídica. (ALVIM, 2011)

Além disso, ocorre uma situação a qual difere o nosso tratamento dos demais, quando do fomento dos precedentes por tribunais superiores. Em grande parte dos casos, as decisões são precedidas de grandes debates, com possibilidade de ocorrência de audiências públicas e intervenção de *amici curiae*, ampliando o tema a ser discutido. (FERRAZ, 2017)

Em virtude de tal ocorrência, os julgadores acabam por editar espécies de teses jurídicas como decisão, impossibilitando a potencialização dos precedentes. Apesar de serem salutares, as teses jurídicas não correspondem a estes, impedindo de atuarem corretamente e de forma abrangente.

Como apresentado anteriormente, a *ratio decidendi* é o principal objeto dos precedentes judiciais, a partir dela estes se configurarão. A obrigação da fundamentação é importante para a caracterização deste elemento, pois:

[...] é preciso perceber que o dever de fundamentação das decisões cumpre um papel ao mesmo tempo psicológico, pois possibilita que a parte sucumbente conheça as razões pelas quais não obteve sucesso, e normativa, pois é indispensável à claridade do Direito e a seu progresso. Sem a fundamentação racional das decisões não é possível conhecer as razões pelas quais se decidiu desta ou daquela forma e, portanto, a *ratio decidendi* dos precedentes não pode ser acessada. (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

A caracterização da *ratio decidendi* parte da análise do julgado e verificação dos fundamentos determinantes a serem observados pelo tribunal a exarar a decisão, bem como por aqueles a ele subordinados. Hermes Zaneti Jr. afirma que:

[...] a *ratio decidendi* é estabelecida a partir dos fundamentos determinantes, compreendidos como os fatos relevantes e o direito estabelecidos pelo precedente, Assim, independentemente de terem sido sumulados ou identificados na jurisprudência dominante dos tribunais, no modelo adotado no Brasil, não há/haverá dispensa da análise dos precedentes em razão das súmulas, ou seja, as súmulas somente podem ser adequadamente compreendidas à luz da leitura dos precedentes e dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos julgados. (ZANETI JR., 2014)

Diversamente se observa a tese jurídica, a sua configuração se dá como preceito genérico e abstrato em observância a proclamação de determinado resultado de um julgamento. (FERRAZ, 2017) Essa tentativa de abstração tem como expectativa uma ampla aplicabilidade, em casos similares ao decidido, sem necessariamente haver uma conjugação entre os fundamentos apresentados.

O papel de uniformização e de estabilidade processual pretendidos pelos precedentes judiciais, proposto pelo Código de Processo Civil, acaba por ser mais profundo, mediante o elencado pelo artigo 927. Tainá Aguiar Junquilha e Geovany Cardoso Jeveaux analisam:

A estabilidade gera, portanto, o dever de manutenção do precedente. Isso porque, por meio da estabilidade, assume o intérprete pesado ônus argumentativo que justifique hipótese de superação ou distinção – consideradas como situações excepcionais de não aplicação do precedente – afim de que a sociedade tenha sua confiança protegida. (JUNQUILHO; JEVEAUX, 2016)

Há um fortalecimento dos tribunais superiores, em vista da obrigatoriedade de observação das decisões descritas nos incisos do artigo 927. Entretanto, existem críticas a respeito da forma como concebida:

A 'doutrina brasileira do precedente' está mais comprometida com a solução de conflitos massificados e com a gestão dos processos do que com a exigência de que o direito produzido pelas Cortes seja racional. Por ora, trata-se de um microsistema de decisões cujos resultados vinculam a partir de um critério formal legalmente estabelecido. (SANTOS; PUGLIESE, 2017)

Decidir casos idênticos, em momento histórico similar, com a utilização da mesma lógica jurídica a fim de alcançar os mesmos efeitos jurídicos é o respeito a aplicação do princípio da igualdade perante a lei. (DANTAS, 2016) A estabilidade processual tem este como um dos seus objetivos, pois, além manutenção da ordem, a segurança jurídica é adquirida através de seu respeito.

Mecanismos são necessários para a atualização dos precedentes judiciais, uma vez que haverão contextos, históricos ou situacionais, onde os fundamentos existentes não corresponderão ao ponto de discussão apresentado. O engessamento do direito pode ser tão prejudicial a ele mesmo, quanto a um ordenamento jurídico que seja muito flexível, onde há possibilidade de mudanças e superações.

Enquanto demonstração de que o modelo de precedentes não estará engessando o ordenamento jurídico temos o *overruling*. Trata-se este dos casos onde o precedente anteriormente imposto é superado, pois uma situação se solucionava através da utilização de determinada fundamentação, e esta não pode mais dela se utilizar. Novos fundamentos são colocados ao caso e, por meio destes, resultado diverso se apresenta, com a formação de novo precedente.

José Miguel Garcia Medina assim compreende as situações onde ocorrem a superação de um precedente:

Um precedente está sujeito a *overruling* quando há: uma (1) intervenção no desenvolvimento do direito, ou seja, quando é tomada uma decisão posterior tornando o precedente inconsistente; (2) quando a regra estabelecida no precedente revela-se impraticável; ou (3) quando o raciocínio subjacente ao precedente está desatualizado ou mostra-se inconsistente com os valores atualmente compartilhados na sociedade. (MEDINA, 2016)

Outra técnica de análise dos precedentes é a do *distinguishing*, ocorrida nos casos onde se verificará a existência de diferenças relevantes entre casos analisados, a ser possível se afastar a aplicação do precedente invocado. Neil Duxbury conceitua: “Distiguishing within a case is primarily a matter of differentiating the *ratio decidendi* from *obiter dicta* – separating the facts which are materially relevant from those which are irrelevant to a decision”. (DUXBURY, 2008, p. 113)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

Nos casos onde houver uma boa fundamentação ocorrerá este afastamento, haja vista imposição realizada pelo inciso VI, § 1º, do artigo 489.¹³ Exemplificando a forma como vem sendo o utilizada a técnica:

O termo *distinguishing* foi assimilado no Brasil como mera distinção entre casos. Quando, por exemplo, o STF afeta determinada matéria ao rito dos recursos repetitivos, os processos que versem sobre idêntica questão, pode-se argumentar pela distinção como fundamento para destrancar a causa. Nota-se que a atividade de distinguir não se dá em relação à aplicação do precedente, que, em alguns casos, sequer está formado. Trata-se de distinção para fins de não submissão a determinado rito de coletivização de julgamentos. (SANTOS; PUGLIESE, 2017)

Em virtude dessa análise do cenário onde se insere, os precedentes têm a capacidade de tratar o caso a ser julgado de forma mais próxima, sendo produto do exame das circunstâncias concretas (FERRAZ, 2017). Não ocorre um tratamento genérico e nem abstrato como o decorrente da lei, mesmo se se observar algum preceito universalizável.

Não se deve, portanto, confundir um tratamento em abstrato com a racionalidade buscada pelos precedentes. As decisões judiciais necessitam de atuar igualmente nos casos onde os fundamentos permitam, a fim de se alcançar a paz social, garantir a segurança jurídica e atingir a estabilidade processual.

As determinações previstas no Código de Processo Civil, alicerçadas nas garantias processualmente previstas, têm nos precedentes judiciais um grande aliado. O modelo proposto traz as decisões de maior impacto no ordenamento jurídico e social e, caso seja devidamente observado, alcançará a racionalidade “[...] porque completa o círculo de interpretação jurídica, propondo um ulterior fechamento do discurso jurídico por uma metodologia de controle de sua aplicação, na qual prepondera a função das cortes de vértice, das Cortes Supremas”. (ZANETI JR., 2014)

O modelo de precedentes, portanto, busca o devido estabelecimento das decisões judiciais responsáveis e com fundamentação devidamente realizada. Por meio

¹³ Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

destas, o ordenamento jurídico brasileiro poderá ter um mecanismo onde, se bem efetuada, efetivamente se alcançará a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e das decisões, nas mais diversas esferas do Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

O modelo de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 busca trazer ao ordenamento jurídico o equilíbrio e a coesão necessários. Além disso, um dos principais objetivos do Código é a obediência aos ditames e princípios constitucionais, conforme se pode observar do seu primeiro capítulo.

O artigo 926 apresenta a necessidade de os tribunais manterem a sua jurisprudência uniforme, íntegra, coerente e estável. Essa busca tem como fim a obediência a manutenção da segurança jurídica, prevista constitucionalmente.

Portanto, os precedentes judiciais possuem, entre os seus efeitos, o alcance da estabilidade processual. O Código trouxe em diversos momentos o estabelecimento desta, adotando a sua existência em nosso ordenamento, determinado que as decisões, em algum momento, se firmarão dentro do processo.

Demandará algum tempo para a análise de se este fim será atingido, pois os tribunais ainda firmarão as suas decisões, bem como o exame dos casos a serem utilizados os precedentes propostos. Relevante será também as situações onde os precedentes serão afastados ou superados, garantindo ao instituto a sua aplicabilidade atual e de acordo com o caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo código de processo civil. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 191, Jan. 2011, p. 299-318.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie. (coord.) **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 25-60.

CARNELUTTI, Francesco. *Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza*. In: **Rivista di diritto processuale civile**. Padova, CEDAM, ano XII, n. 3, Jul./Set. 1935, p. 204/214.

DANTAS, Bruno. (In)consistência Jurisprudencial e Segurança Jurídica: o “novo” dever dos tribunais no Código de Processo Civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 262, Dez. 2016, p. 323-344.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. New York: Cambridge University Press, 2008.

FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, vol. 265, Mar. 2017, p. 419-441.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; JEVEAUX, Geovany Cardoso. “Tupi, or not tupi: A necessária e definitiva adaptação da teoria dos precedentes ao Brasil. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, vol. 19, n. 38, Set./Nov. 2016, p. 130-145. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2016v19n38p130/11191>>. Acesso em: 15/07/2022.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie. (coords.) **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 685-696.

MARSHALL, Geoffrey. What is binding in a precedent. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents: a comparative study**. Oxon, New York: Routledge, 2016, p. 503-518.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: O papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, vol. 974, Dez. 2016, p. 129-154.

NUNES, Camila. Do código Buzaid ao novo código de processo civil: Uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 246, Ago. 2015, p. 485-511.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p138-158>

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico da Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: Um diálogo com concepções contrastantes. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 263, Jan. 2017, p. 335-396.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing). In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 248, Out. 2015, p. 331-355.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Ramon Ouais; PUGLIESE, Willian Soares. A teoria dos precedentes como uma teoria normativa da jurisdição. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 272, Out. 2017, p. 375-396.

THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 235, Set. 2014, p. 293-349.